

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0487/79
INTERESSADO : CHRISTIANE STIVALEITI FILGUEIRAS
ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º grau de candidata
sem idade legal (Transferência)
RELATOR : Consa. Therezinha Fram
PARECER CEE N° 885/79 CEPG Aprov. em 1º/08/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A progenitora da menor CHRISTIANE STIVALETTI FILGUEIRAS solicita autorização para que sua filha possa frequentar a 1ª série do 1º grau, em São Paulo, uma vez que, residindo no Rio de Janeiro, iniciara a 1ª série naquele Estado.

Como a menor não tem a idade mínima legal para o ingresso nessa 1ª série, fora informada de que necessitaria da autorização deste Conselho.

Instruem o processo:

- Ficha de observação da aluna emitida pelo Educandário "Thales de Mileto", no Rio de Janeiro, assinada pelo seu diretor.
- Certidão de nascimento.
- Material escolar.

2- APRECIÇÃO:

Trata-se de um caso de transferência de aluna já matriculada na 1ª série em 1973, no Rio de Janeiro, sem a idade mínima legal exigida pelo nosso sistema de ensino.

Nada há que providenciar neste caso.

II - CONCLUSÃO

É considerada regular a matrícula, por transferência, da aluna CHRISTIANE STIVALETTI FILGUEIRAS, na 1ª série do 1º grau em 1979.

São Paulo, 16 de maio de 1979

a) Consa. Therezinha Fram
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de maio de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1979

a) Consa MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente